



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara
dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do
Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*.

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*. A matéria resultou da aprovação naquela casa do PL 2422, de 2015, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra, em 13 de agosto de 2019.

O art. 1º do projeto institui o PNLTP, destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

- i) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e
- ii) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas.



O § 1º desse artigo estabelece que os livros mencionados são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos; já o § 2º, que as obras complementares mencionadas integrarão o acervo da instituição contemplada.

O art. 2º do projeto dispõe que responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento; já o art. 3º, que o programa será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

Por fim, o art. 4º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto original, é informado que o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. Os livros reutilizáveis são referentes aos seguintes componentes curriculares: Matemática, Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Física, Química e Biologia.

No entanto, o PNLD não supre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, presente em todo o território nacional. Essa rede é constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, oferecendo cursos de qualificação, técnicos, superiores de tecnologia, licenciaturas e programas de pós-graduação.

Essa Rede vivencia a maior expansão de sua história. Traduzindo em números, de 1909 a 2002, foram construídas 140 escolas técnicas em todo o país. Entre 2003 e 2010, foram inauguradas mais 214 unidades no plano de expansão da rede federal de educação profissional. Entre 2011 e 2014, 208 novas unidades entraram em funcionamento, totalizando 562 escolas em atividade.

Diante desse crescimento da Rede e da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que vem ampliando com sucesso a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por todo o Brasil, a presente proposta visa estender a bem-sucedida



política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.

A proposição foi apresentada em 11 de setembro de 2019 e distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo seguir para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na presente legislatura, a matéria continuou a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesta Comissão, em 19 de abril do corrente ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

Em 07/04/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

O projeto será ainda apreciado pela CE, onde será analisado em profundidade o mérito da proposta.

Relativamente à constitucionalidade, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. O projeto não cria órgão público nem dispõe sobre suas atribuições, apenas legisla sobre políticas públicas.

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a educação, nos termos do inciso IX do art. 24, combinado com o art. 48, ambos da Lei Maior.

No tocante à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.



A proposição também atende aos requisitos de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

No tocante à adequação financeiro-orçamentária do projeto, é necessário atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de receitas e despesas públicas.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Essa exigência também consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em relação à emenda apresentada, acolhemos a proposta do Sen. Rogério Carvalho **como emenda de redação**. O projeto institui um Programa que deverá ser executado com recursos do orçamento geral da União, possivelmente operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No entanto, não vemos aqui a criação de nova despesa, mas tão somente uma programação que deverá ser incorporada ao orçamento desse fundo, fazendo-se os ajustes necessários quando da elaboração da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, acreditamos que a inclusão da expressão “conforme disponibilidade financeira-orçamentária” melhora a redação do art. 3º, de modo a deixá-la mais clara e garantir que o PNLTP seja executado quando houver recursos efetivamente previstos no orçamento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5011, de 2019, com a emenda de redação nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

